

e pelo IMPROVIMENTO do Recurso, visto que a decisão de arquivamento da 2ª Promotoria de Justiça estava correta e bem fundamentada, inclusive, em laudo do Corpo de Bombeiros e de vistoria realizada pelo GATI.

2.2.10. Processo nº 000280-151/2014

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Belém

Origem:5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto:Apurar denúncia de possíveis irregularidades com relação ao Pregão Eletrônico nº 68/2014 (Processo nº 026677/2014), da Prefeitura Municipal de Belém, para contratação de empresa especializada para desenvolvimento de sistema integrado de administração tributária municipal.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, visto que após a realização de diligências necessárias, não constatou-se a prática de improbidade administrativa, uma vez que ao analisar os documentos referentes ao Processo Administrativo nº 026677/2014, bem como os fornecidos pela Prefeitura Municipal de Belém - PMB, observou-se a regularidade na contratação objeto do Pregão Eletrônico nº 68/2014, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do feito.

2.2.11. Processo nº 001347-344/2016

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Município de Curuçá

Origem:PJ de Curuçá

Assunto:Apurar denúncia de prática de perseguição, bem como por acúmulo indevido de cargo público em escola no município de Curuçá.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito como Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 10/2011, do CPJ/MP/PA, considerando os fundamentos expostos nos autos, e visto que não foi possível encontrar elementos indicativos de ocorrência de prática de assédio moral. Com relação a suposta irregularidade de ocupar cargos públicos, observou-se que a sentença que proibiu Evanildo Sabino Borges Rodrigues de ocupar cargos públicos na administração pública foi alvo de recurso, recebido em seu duplo efeito e pendente de apreciação até o momento. DECIDIU ainda, que o autos sejam devolvidos à Promotoria de Justiça de origem para que esta proceda às devidas averbações em seus registros de Portarias.

2.2.12. Processo nº 000130-012/2018

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Câmara de Vereadores de Óbidos/PA

Origem:PJ de Óbidos

Assunto:Apurar supostas irregularidades na contratação de escritório/advogado para assessoramento jurídico na Câmara de Vereadores de Óbidos/PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011-CPJ, com redação dada pela Resolução nº 013/2016-CPJ, devendo os autos ser remetidos à Promotoria de Justiça de origem para que cumpra as diligências descritas no voto do Conselheiro.

2.2.13. Processo nº 000017-150/2015

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém - SEMMA

Origem:1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto:Apurar prestação de Contas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém - SEMMA/PMB, exercício 2004, sendo responsável pela ordenação das despesas os Sr. André Luis Assunção Farias e Nilton Cesar Almeida Queiroz.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito quanto à matéria cível, visto que não havia mais como seguir nas investigações acerca das possíveis irregularidades cometidas, no âmbito da SEMMA, em virtude da ocorrência da prescrição. Quanto à possível prática de crime, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO, por não ser atribuição deste Egrégio Conselho Superior.

2.2.14. Processo nº 000175-440/2017

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Manoel Almeida Lima

Origem:1º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto:Apurar denúncia de despejo de resíduos sólidos a céu aberto, no interior da APA Metropolitana de Belém, em um imóvel localizado na Rua Ricardo Borges, próximo a uma das nascentes do Lago Água Preta.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 10/2011-CPJ, devendo os autos serem remetidos à Promotoria de Justiça de origem, para que diligencie no sentido de: 1) Retificar a Portaria instauradora, complementando o seu objeto, nos termos da notícia de fato de fls. 08/31; 2) Oficiar novamente à SEMA para que esclareça acerca da delimitação da APP existente no imóvel de propriedade do Sr. Manoel Almeida Lima e sobre possível obra de terraplanagem no referido imóvel; 3) Oficiar ao GATI deste MP/PA, para uma vistoria técnica, in loco; 4) Tomar outras providências, com os ulteriores de direito.

2.2.15. Processo nº 000036-151/2016

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL),

Origem:1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto:Apurar possíveis irregularidades com relação à empresa D & T Construção Civil e Serviços Ltda-EPP, cujo proprietário, Sr. Deivid do Espírito Santo Nicodemos, é irmão da atual Secretária de Estado de Esporte e Lazer (SEEL), Sra. Renilce Conceição do Espírito Santo Nicodemos Lobo, pois estaria sendo beneficiada.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, visto que após a realização de diligências necessárias, constatou-se que a atuação Ministerial foi suficiente para apurar o caso e concluir pela inexistência de irregularidade capaz de ensejar o ajuizamento de ACP, uma vez que não verificou-se durante a gestão da Secretária de Estado de Esporte e Lazer (a partir de 2013) contratações entre a SEEL e a empresa D&T Construção Civil e Serviços Ltda - EPP, conforme documentos juntados aos autos.

2.2.16. Processo nº 000259-911/2015

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Secretaria Municipal de Gestão Fazendária de Marabá

Origem:11º PJ de Marabá

Assunto:Apurar indícios de ato de improbidade administrativa na contratação temporária de Agentes Tributários pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária que não se caracterizaria, em tese, necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, visto que após a realização de diligências necessárias, constatou-se que a atuação Ministerial foi suficiente para apurar o caso e concluir pela inexistência de irregularidade capaz de ensejar o ajuizamento de ACP, uma vez que a contratação temporária realizada pela SEGFAZ baseou-se em lei municipal, e, de acordo com o entendimento do STJ, nesses casos, não se configura o dolo genérico do gestor, e com isso, observou-se a ausência de elementos que configurassem a prática de ato de improbidade.

2.2.17. Processo nº 000211-150/2014

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE

Origem:3º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto:Apurar possíveis irregularidades quanto a proventos de Hildeberto Mendes Bitar.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, visto que após a realização de diligências necessárias, constatou-se a falta de justificativa para dar continuidade ao presente Inquérito Civil, pois ainda que pudessem ser confirmadas eventuais irregularidades na concessão da aposentadoria ao Sr. Hildeberto Mendes Bitar, não haveria como responsabilizar o beneficiário, em razão de seu falecimento, em 29/05/2013. Com isso, observou-se a ausência de elementos que configurem a prática de ato de improbidade administrativa, com arrimo na Lei nº 8.429/1992, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do feito.

2.2.18. Processo nº 000005-102/2014

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):André Luiz de Almeida e Cunha - Superintendente da SUSIPE/PA

Origem:5º PJ de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas da Capital

Assunto:Verificar a regularidade da licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, gestão e administração do sistema de monitoramento eletrônico prisional na região metropolitana de Belém, PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento do feito como Inquérito Civil, determinando a devolução dos autos à Promotoria de Justiça

de origem para efeito de arquivamento, como Procedimento Administrativo, por se tratar de acompanhamento de políticas públicas e, o Órgão Colegiado não tem atribuição para apreciar feitos dessa natureza, conforme o que determina o art. 12 da Resolução nº 174/2017-CNMP. DECIDIU, ainda, que o órgão arquivante proceda às devidas averbações em seus registros de portarias.

2.2.19. Processo nº 000013-150/2015

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Defensoria Pública do Estado do Pará

Origem:4º PJ dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos da Capital

Assunto:Apurar possíveis irregularidades com relação à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 08/2013, referente ao plano de carreiras (PCCR) da Defensoria Pública do Estado do Pará.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, visto que após a realização de diligências necessárias, observou-se que o Ministério Público não possuía atribuição para intervir em assunto de interesse exclusivo da ASDEPUB-PA. Além disso, ressaltou-se a existência de processo judicial para nomeação dos candidatos aprovados em concurso público da Defensoria Pública do Estado do Pará.

2.2.20. Processo nº 000031-012/2018

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Prefeitura Municipal de Óbidos/PA

Origem:PJ de Óbidos

Assunto:Apurar a ausência de Instituto de Previdência Municipal - apropriação indébita previdenciária.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito quanto à matéria cível, visto que restou demonstrado que os servidores municipais não arcaram com prejuízo com a extinção do IPASO, pois o Município de Óbidos assumiu o ativo e o passivo do instituto, ora extinto, e por não ser possível comprovar a prática de atos ímprobos e não haver elementos para propor a competente ação civil pública. Quanto à possível prática de crime, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO, nos termos da Súmula nº 002/1998-CSMP.

2.2.21. Processo nº 000769-116/2013

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Município de Belém

Origem:4º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto:Providências em face do Município de Belém, tendo em vista que o mesmo, através de suas Secretarias, estaria descumprindo os termos da Lei de Acesso à Informação, quanto aos diversos pedidos de informação sobre os concursos públicos realizados.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, visto que após a realização de diligências necessárias, observou-se que não havia indícios, provas ou documentos que apontassem a ocorrência de improbidade administrativa, na forma da Lei nº 8.429/1992, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do feito.

2.2.22. Processo nº 000133-150/2014

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL

Origem:3º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto:Apurar supostas irregularidades na prestação de contas da CTBEL, referente ao exercício financeiro de 2001, cujo ordenador foi o Sr. José de Andrade Raiol.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, visto que não havia mais razão para continuidade do presente procedimento, considerando que os autos chegaram no Ministério Público em 2010, quando já havia sido alcançado pelo instituto da prescrição, previsto no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, impede com isso o ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

2.2.23. Processo nº 000158-012/2016

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Prefeitura Municipal de Jacareacanga

Origem:PJ de Jacareacanga

Assunto:Apurar a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, referente ao exercício financeiro de 2006.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator DECIDIU pelo NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, devendo promover-se a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem, para os